

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.266, DE 2003

Dispõe sobre a proibição de divulgação de informações sobre apreensão de drogas pelas emissoras de rádio e de televisão, e empresas jornalísticas.

Autor: Deputado Rogério Silva

Relator: Deputado Reginaldo Lopes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rogério Silva, pretende proibir a divulgação, pelas emissoras de rádio e televisão e pelas empresas jornalísticas, de informações sobre o volume e valores de drogas apreendidas pelas autoridades. Estabelece, ainda, multas pelo descumprimento dessa proibição.

Em sua justificativa, o Autor sustenta que a divulgação de informações sobre apreensões de drogas não contribui para desestimular a prática desse ilícito; ao contrário, a divulgação serviria de estímulo para o ingresso de novos traficantes no mercado, atraídos pela alta rentabilidade da atividade. Em consequência, a proibição da divulgação se imporia para afastar o estímulo à prática desse crime.

No prazo regimental de cinco dias, não foram apresentadas emendas à proposição.

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestar-se sobre o mérito da proposição, observados os limites do seu campo temático, definidos no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe destacar-se que não nos pronunciaremos sobre a inconstitucionalidade da proposição, por ofensa ao disposto no art. 220, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social. Sobre o tema, oportunamente e com pertinência temática, manifestar-se-á a douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Observado o enfoque pertinente a esta Comissão, a proposição apresentada pelo ilustre Deputado Rogério Silva, ainda que tenha a intenção de servir como instrumento para a redução do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, não merece prosperar, pelas razões a seguir apontadas.

A alegação de que a divulgação de apreensão de drogas não possui efeito inibitório na prática desse ilícito, constituindo-se, ao contrário, em elemento estimulador da sua prática, não pode ser corroborada por elementos fáticos consistentes.

Se hoje há uma maior apreensão de drogas por parte dos órgãos de segurança pública competentes, não se deve creditar essa maior apreensão a eventuais dados relativos aos valores envolvidos no tráfico de drogas, que, segundo o Autor, atrairia novos criminosos pela ganância do lucro.

Tal afirmação não se coaduna com a complexidade do esquema criminoso que atua nesse tipo de ilícito. É muito mais razoável creditar-se o aumento do número e do volume das apreensões a uma maior eficiência operacional dos órgãos de segurança pública.

Assim, sob este aspecto, a proposição perde conteúdo.

Por outro lado, se a divulgação de apreensão não reduz o tráfico, não é possível negar-se que ao informar-se ao público que houve a apreensão de um carregamento de drogas apresentam-se três aspectos muito positivos.

O impacto psicológico no estado de espírito da população que tem que conviver diariamente com os riscos decorrentes desse crime é

positivo. Transmite a sensação de que as autoridades competentes estão agindo, da melhor forma possível para restaurar a ordem pública, tão ameaçada pelas organizações criminosas ligadas ao tráfico e pelos usuários de drogas que praticam crimes para obter recursos que financiem o seu vício.

O segundo ponto positivo refere-se à transparência da ação policial. Seria ingenuidade acreditar-se que os riscos de corrupção policial não seriam maiores se a apreensão de drogas não tivesse a devida divulgação. Em sendo sigilosa, os mecanismos de controle externo da atividade policial – entre os quais se destaca o controle que a própria população exerce – estariam privados de um dado importante.

Por fim, ainda que os efeitos não sejam visíveis, a divulgação do sucesso de uma operação de combate ao tráfico de drogas tem caráter intimidatório. Porém, não é a apreensão, por si só, que irá intimidar o criminoso. É preciso que o trabalho policial seja coroado com a condenação de todos os envolvidos no esquema de tráfico de drogas, o que vai muito além dos “peões”, do tabuleiro de xadrez desse crime. Apreensão, condenação e divulgação de resultados constituem-se em elementos importantes para o efetivo combate a esse grave problema que aflige não apenas a sociedade brasileira.

Em sendo a divulgação um dos pilares de uma política efetiva de combate às drogas, a presente proposição estaria, ainda que de forma bem intencionada, trabalhando contra os esforços de erradicação desse ilícito.

Em face do exposto, voto pela rejeição deste Projeto de Lei nº 2.266, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Reginaldo Lopes
Relator